

5 —

Art. 16.º — 1 — O não cumprimento, em cada ano, da incorporação nacional mínima nos termos do artigo 13.º, por parte dos industriais de montagem, constitui contravenção punível com multa fixada no dobro da diferença entre o valor a incorporar, correspondente à percentagem mínima obrigatória, e o valor efectivamente incorporado.

2 — A reincidência será punida com um agravamento de 100 % sobre a multa aplicável nos termos do n.º 1.

Art. 17.º — 1 — Os *châssis* montados em Portugal e destinados a carroçamento fora das linhas de montagem, como veículos pesados de passageiros, não estão sujeitos ao disposto no artigo 13.º

Art. 2.º Nos artigos 3.º, n.ºs 1, 2 e 3, 4.º, n.º 1, 5.º, 11.º, n.º 1, e 13.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 351/79, de 30 de Agosto, onde se lê «1985» deverá passar a ler-se «1984».

Art. 3.º No n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 351/79, de 30 de Agosto, onde se lê «quinze por marca» deverá passar a ler-se «vinte por marca».

Art. 4.º O anexo II ao Decreto-Lei n.º 351/79, de 30 de Agosto, a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma, passa a ter a seguinte redacção:

ANEXO II

Calendário	Contingentes anuais por marca
1 de Janeiro de 1980	350
1 de Janeiro de 1981	375
1 de Janeiro de 1982	500
1 de Janeiro de 1983	600
1 de Janeiro de 1984	600

Art. 5.º É aditado ao Decreto-Lei n.º 351/79 um anexo III do seguinte teor:

ANEXO III

Calendário	Contingentes globais	
	Países da CEE	Países da EFTA
1 de Janeiro de 1980	300	150
1 de Janeiro de 1981	300	150
1 de Janeiro de 1982	350	175
1 de Janeiro de 1983	350	175
1 de Janeiro de 1984	400	200

Art. 6.º Fica revogado o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 513-G1/79, de 27 de Dezembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Dezembro de 1981. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 30 de Dezembro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Decreto Regulamentar n.º 1/82

de 14 de Janeiro

Está a ser elaborado o plano geral de urbanização de Lousada, decorrendo, por conseguinte, até à sua aprovação um lapso de tempo suficientemente longo para implicar, a não se tomarem providências, dificuldade na sua futura execução, tornando-se mais difícil e onerosa.

Urge, pois, submeter a área objecto do referido plano a medidas preventivas, do mesmo modo que se torna conveniente que à autarquia seja concedido, nessa área, o direito de preferência nas transmissões por título oneroso entre particulares de terrenos ou edifícios.

Considerando o disposto nos artigos 7.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Durante o prazo de 2 anos fica dependente de autorização da Câmara Municipal de Lousada, precedida de parecer favorável da Direcção-Geral do Planeamento Urbanístico, e sem prejuízo de quaisquer outros condicionamentos legalmente exigidos, a prática, na área definida na planta anexa, dos actos ou actividades seguintes:

- a) Criação de novos núcleos habitacionais;
- b) Construção, reconstrução ou ampliação de edifícios ou outras instalações;
- c) Instalação de explorações ou ampliação das já existentes;
- d) Alterações importantes, por meio de aterros ou escavações, à configuração geral do terreno;
- e) Derrube de árvores em maciço, com qualquer área;
- f) Destruição do solo vivo e do coberto vegetal.

2 — É aplicável o disposto nos artigos 10.º a 13.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro.

3 — São competentes para promover o cumprimento das medidas estabelecidas nesta norma reguladora e de proceder em conformidade com o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 794/76 a Câmara Municipal de Lousada e a Direcção-Geral do Planeamento Urbanístico.

Art. 2.º É concedido à Câmara Municipal de Lousada o direito de preferência nas transmissões, por título oneroso, entre particulares, de terrenos ou edifícios situados na área definida no artigo anterior.

Art. 3.º Deverá ser dirigida ao presidente da Câmara Municipal de Lousada a comunicação a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 862/76, de 22 de Dezembro.

Francisco José Pereira Pinto Balsemão — José Angelo Ferreira Correia — José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista.

Promulgado em 21 de Dezembro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

